

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/021.632/91-02.
RECURSO Nº. : 107.795.
MATÉRIA: IRPJ - EX. 1.986.
RECORRENTE: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS S.A.
RECORRIDA: DRF - SÃO PAULO/OESTE - SP.
SESSÃO DE: 20 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.572.

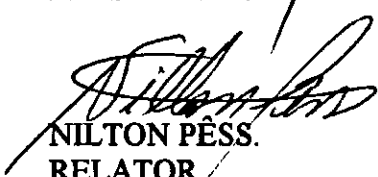
GANHO OU PERDA DE CAPITAL - Tratando-se de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor do patrimônio líquido, o aumento de valor resultante de reavaliação da participação societária, será computado na determinação do lucro real.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada "de ofício" pelo Conselheiro José Carlos Passuello, do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à preliminar, os Conselheiros José Carlos Passuello e Jorge Ponsoni Anoroza, e, quanto ao mérito, os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

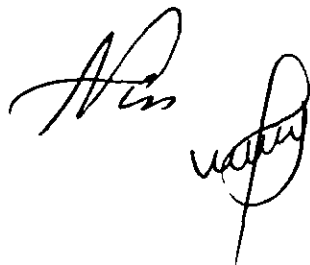

NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.021632/91-02.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.572.

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized 'A' followed by 'P' and 'N'. The signature on the right is a stylized 'C' followed by 'P' and 'N'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.021632/91-02.

ACÓRDÃO Nº. :105-10.572.

RECURSO Nº. :107.795.

RECORRENTE: :HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS S.A.

RELATÓRIO.

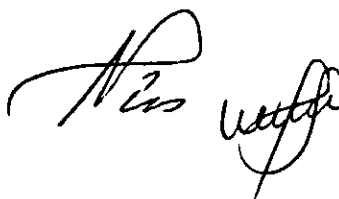
A empresa HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS S.A., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 61.186.532/0001-50, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste - SP (fls. 64/69), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos (fls. 38/40), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 31/35), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 72/77), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Auto de Infração através do qual foi constituído crédito tributário, decorrente de fatos relatados no Termo Complementar ao Auto de Infração (fls. 20/30), onde o fiscal autuante descreve a constatação de ilícito fiscal caracterizado pelas ações positivas e negativas da fiscalizada relativamente aos fatos contábeis ocorridos em seus investimentos relevantes em sociedades coligadas ou controladas, infringindo o disposto nos artigos 259, 324, 327 e 387, inciso I, do RIR/80.

Foi tributado o deságio auferido na aquisição de investimento, no valor de Cz\$:421.264,92.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que não existiram quaisquer ganhos ou perdas de capital, no momento da aquisição da participação societária.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão, julgando procedente a ação fiscal, assim ementou: "Tendo a contribuinte auferido deságio na aquisição de investimentos em sociedade coligada, tal valor deve ser computado na determinação do lucro tributável".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.021632/91-02.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.572.

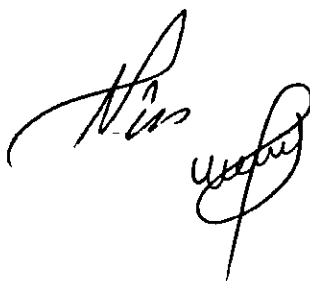
A folha 69 (verso), consta que em 07.10.93, o procurador Osvaldo Manoel de Araújo - RG 16.731.304, tomou ciência da decisão e retirou cópia. Consta ainda que a procuração esta anexada ao processo nº 10880.021633/91-67 (PIS Dedução reflexo do presente).

Em 06.01.94, foi protocolado Recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, alegando que somente naquele momento fora cientificada da existência da decisão de primeira instância, estando portanto dentro do prazo legal, sendo o recurso apresentado **tempestivamente**, alega textualmente:

“De fato, a pessoa que, pressionada por agentes fiscais, indevidamente tomou ciência da decisão em 7/10/93, e retirou cópia da mesma, e que infelizmente foi irresponsável ao ponto de não notificar o fato à Recte nem lhe entregar o documento que havia recebido, não tinha poderes bastante para praticar os atos que praticou, sendo referidos atos, consequentemente, nulos de pleno direito e de nenhum efeito.”

No mérito, a recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação e requer que a decisão de primeira instância seja inteiramente modificada por este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' followed by a flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880/021.632/91-02.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.572.

VOTO

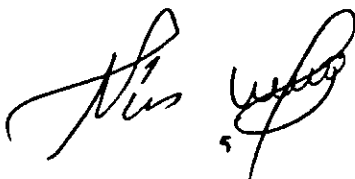
CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR.

Inicialmente cabe analisar a tempestividade ou não do recurso apresentado.

Como visto no Relatório, consta ciência da decisão de primeira instância, em data de 07.10.93, aposta no verso da folha 69, assinado por procurador com procuração anexada ao processo nº 10880.021633/91-67, referente a PIS-Dedução, reflexo do presente.

O recurso, apresentado em 06.01.94, alega **tempestividade**, alegando que somente teria tomado conhecimento da decisão de primeira instância naquele momento, e que o “procurador” que tomou ciência em 07.10.93, não tinha poderes para tanto, e que a ciência por ele tomada, não tinha nenhum valor.

Analisando a citada procuração, (14º Tabelionato Vampré - livro 796, página 082, data de 23.09.93, validade dois anos), verifico que realmente, as alegações posta no recurso procedem, pois os poderes conferidos ao Sr. OSVALDO MANOEL DE ARAÚJO, e outros, são para “efetuar cobrança de quaisquer títulos e duplicatas de emissão ou a favor da outorgante, recebendo esses pagamentos sempre em cheque nominal a mesma outorgante, representa-la perante autarquias públicas, Federais, Estaduais ou Municipais, Sociedade de Economia Mista, e Privada, e, especialmente perante a Companhia Energética de São Paulo, Companhias de Força e Luz e Prefeituras, podendo para tanto, passar recibos, dar quitação e especialmente credenciada para, em nome da outorgante apresentar propostas em concorrências públicas, tomadas de preço, participar de abertura das mesmas, e prestar esclarecimentos, praticando enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.021632/91-02.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.572.

Diante do exposto, considero tempestivo o recurso, e dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, para uma melhor visualização, faz-se necessário um resumo dos fatos descritos no Termo Complementar ao Auto de Infração:

EMPRESAS ENVOLVIDAS.

- Empresa "A" - HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS S.A - (Empresa fiscalizada);

- Empresa "B" - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA "INBRASCAP" - empresa com capital formado por 2.357.800 cotas (valor nominal de Cz\$:1,00), das quais 2.357.799 pertenciam a empresa "A".

- Empresa "C" - CONDUPLAST INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - que possuía 1 (uma) cota da empresa "B", e que por sua vez era controlada pela empresa "A".

- Empresa "D" - GRACON INVESTIMENT N.V. - sociedade estrangeira, com sede social em Berg Carmelweg 10-A, Curacao, Antilhas Holandesas, que detinha 99,99% do capital social da empresa "A".

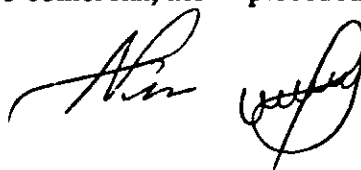
PRIMEIRA OPERAÇÃO.

Alteração do Contrato Social da "Empresa B", elevando seu capital social para 2.824.603 cotas, mediante a subscrição e integralização de 466.803 novas cotas (valor nominal de Cz\$:1,00), por parte da "empresa D", com renúncia por parte dos demais cotistas, do seu direito de subscrição.

SEGUNDA OPERAÇÃO.

Simultaneamente à Primeira Operação, é firmado instrumento particular, onde a "Empresa D", cede e transfere suas cotas da "Empresa B", para a "Empresa A", e esta, quita essa operação emitindo 466.803 novas ações ordinárias (valor nominal Cz\$:1,00), em favor da "Empresa D".

A "Empresa A", em sua escrituração comercial, assim procedeu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.021632/91-02.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.572.

COTAS INBRASCAP (VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO).

DATA.	OPERAÇÃO.	VALOR.	SALDO.
31.12.85	Saldo inicial		4.905.658,69.
31.05.86	Aumento capital	466.803,00	5.372.461,69.
30.06.86	Correção mon.	2.486.140,72	7.858.602,41.
30.06.86	100% Equiv.Patrimon.	2.113.452,29	9.372.054,70.

Obs. A “Empresa A” só registrou contabilmente o aumento do capital ocorrido em 05.05.86 (data das operações), pelo valor nominal das cotas.

O fiscal autuante diz, em seu Termo:

“Estão envolvidos na presente questão duas condutas tributárias diversas porém, perfeitamente integradas no sistema comercial e fiscal de avaliação de investimentos relevantes em coligada ou controlada e apuração de resultados com esses mesmos ativos. A primeira conduta diz respeito ao GANHO OU PERDA DE CAPITAL decorrente do aumento ou diminuição do valor do patrimônio líquido do investimento relevante em razão da variação de percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada. A segunda diz respeito à OBRIGATORIEDADE FISCAL de desdobramento do custo de aquisição de investimentos relevantes em sociedades coligadas ou controladas.”

Quanto ao Ganho ou Perda de Capital, diz que, no momento em que a “Empresa D” foi admitida como sócia cotista na “Empresa B”, a contribuinte “Empresa A” cedeu gratuitamente seu direito de subscrição de capital, ocorrendo modificação da percentagem de sua participação no capital social. Antes da admissão da nova sócia sua participação era de 100% e após essa admissão sua participação caiu para 83,47%, e que deveria ter registrado, fiscal e contabilmente a perda de Cz\$:810.905,38.

Diz que por força do artigo 324 do RIR/80, a natureza dessa variação patrimonial continua sendo considerada resultado não operacional e é considerado realizado no momento em que houver variação na participação percentual no capital social da coligada ou controlada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.021632/91-02.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.572.

Quanto a OBRIGATORIEDADE FISCAL de desdobramento do custo de aquisição de investimentos relevantes em sociedades coligadas ou controladas, prevista no artigo 259 do RIR/80, em valor do patrimônio líquido na época da aquisição e ágio ou deságio, diz ser regra compulsória para todas as formas jurídicas de aquisição de investimentos a serem avaliados pelo método de equivalência patrimonial.

Apresenta demonstrativo onde apura que, pela aquisição de nova parcela de participação societária, em razão da variação da percentagem na participação do capital social, teria auferido um ganho de capital de Cz\$:389.640,47.

Conclui que o contribuinte não registrou os seguintes eventos patrimoniais:

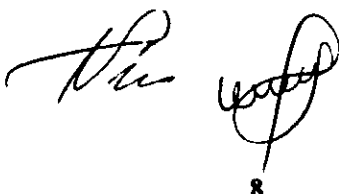
Ganhos ou perdas de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada:

- diminuição do valor de patrimônio líquido	Cz\$:810.905,38 (+)
- aumento do valor de patrimônio líquido	<u>Cz\$:389.640,47 (-)</u>
Efeito líquido (perda)	Cz\$:421.264,91

Conclui que os procedimentos adotados pelo fiscalizado implicaram uma compensação indevida de valor correspondente a diminuição do valor do patrimônio do investimento relevante a perda de capital REALIZADA por variação na percentagem de participação do capital social da coligada com o deságio auferido em aquisição de nova parcela de participação societária na mesma coligada no valor de Cz\$:421.264,92.

Realmente o recorrente não procedeu ao desdobramento de custo de aquisição do investimento na sociedade controlada, em valor do patrimônio líquido na época de aquisição; e ágio ou deságio na aquisição.

Ao assim proceder, quando da escrituração contábil dos eventos, a recorrente exerceu a opção de reavaliação de sua participação societária, e o aumento de valor do investimento, que, por força do artigo 327 do RIR/80, deveria ter sido computado na determinação do Lucro Real.



R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.021632/91-02.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.572.

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por entender que os fatos arrolados no Auto de Infração e seus anexos estão perfeitamente descritos e com o enquadramento legal cabível, devendo o lançamento ser mantido.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996. .


NILTON PÊSS - RELATOR.

